

ADOÇÃO TARDIA: UMA NOVA CHANCE PARA OS REJEITADOS

Renata Yuri Moreno KOYAMA¹
Isabella Alencar BORBA²

RESUMO: Ao perceber que o melhor interesse dos menores é o foco da adoção, a adoção tardia deve ser sucessivamente incentivada para que os maiores de três anos também tenham as oportunidades e sentimentos que uma família pode proporcionar. Muitos ainda carregam o preconceito de adotar um adolescente, sendo que estes são os que mais exigem atenção e cuidado. Inúmeras são as dificuldades da adoção, mas nada é maior do que o amor e o afeto que podem ser desenvolvidos no núcleo familiar.

Palavras-chave: Adoção. Família. ECA. Melhor Interesse dos Menores.

1 INTRODUÇÃO

Ter uma família é o sonho e objetivo da maioria das pessoas, que muitas vezes, apenas, consideram-se realizadas com a chegada dos filhos. No entanto, existem centenas de motivos pelos quais um casal pode não conseguir gerar seus filhos biológicos.

Mas isso não implica na não efetivação do sonho da paternidade. A adoção é uma das opções mais acessíveis e recomendadas, pois além da realização dos pais, há uma vantagem ainda mais encantadora, a nova oportunidade que será dada a uma criança de ter uma família e um futuro esperançoso.

A adoção tem ganhado cada vez mais espaço e relevância em nossa sociedade, porém, ainda é carregada de muito preconceito e dogmas que precisam ser superados e desmistificados. Um exemplo disso é o despreço pela adoção tardia.

O processo de adoção costuma ser demorado, mesmo havendo casais interessados e crianças disponíveis para a adoção. Dos trâmites legais até a aptidão dos pais adotivos, leva-se um longo período de tempo, mas vale a pena, pois a

¹ Discente do 2º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. re_koyama98@hotmail.com

² Discente do 2º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. Bellaborba_@hotmail.com

possibilidade de oferecer uma vida melhor à uma criança ou adolescente compensa todo esforço.

O método escolhido para a elaboração deste trabalho foi o dedutivo, visando expor as noções básicas da adoção no Direito Brasileiro e em seguida apresentar mais especificamente sobre a adoção tardia, que é tão discriminada e evitada no Brasil.

2 NOÇÕES BÁSICAS DA ADOÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO

O termo adoção deriva do latim *ad=* para + *optio=* opção, que significa ter a possibilidade de escolher um filho. Para o escritor e jurista Sérgio Sérulo da Cunha, adotar é “aceitar, assumir; forma pela qual se estabelece relação de filiação sem laço natural”. (2015,1)

Entretanto, o entendimento atual que se tem sobre a adoção, ultrapassa a ideia de um ato jurídico pelo qual se estabelece uma relação de filiação entre o adotante, que traz para sua família, na condição de filho o adotado, sendo-lhe geralmente desconhecido. É uma medida consciente de responsabilidade, cuidado e amor com o próximo. “Adotar é pedir à religião e à lei aquilo que a natureza não se obteve” (Cícero, *Pro Domo*, 13 e 14)

Como consta no art. 39 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a adoção é uma medida irrevogável, e deve ocorrer quando os recursos de manutenção da criança ou do adolescente na família natural ou extensa se esgotarem.

Cumpridos os requisitos legais exigidos, cria-se um laço de parentesco civil de 1º grau na linha reta entre os adotantes e o adotado, atribuindo a este a condição de filho, com os mesmos direitos e deveres dos filhos biológicos. Assim, ocorre o desligamento de qualquer vínculo com os pais e parentes de sangue, salvo os impedimentos matrimoniais. Com o processo de adoção efetivado, cabe à nova família cuidar para que o novo membro esqueça a condição de estranho, e sinta-se como parte do núcleo familiar, julgando-se amado, protegido e acolhido pela família.

No entanto, essa perspectiva que temos sobre a adoção foi incorporada recentemente, já que nem sempre esse ato teve o senso humanitário e relevante que tem hoje. Desde o século XVIII, a adoção já era disciplinada no Código de Haburabi (1728-1686 a.C). Tornou-se conhecida no Egito, Caldéia e

Palestina. Em Atenas, era aderida com o intuito de assegurar a perpetuidade do culto doméstico, preservando a unidade religiosa, política e econômica das famílias. Por esse mesmo motivo também era tomada pelos romanos que tinham mais de 60 anos e que não possuíam filhos naturais, pois eram esses que podiam recorrer à essa opção. Depois de algumas décadas, perdeu o caráter público, limitando-se a uma forma de consolo para os casais estéreis.

Na Idade Média, em parte por influência da Igreja, e por ser contrária ao sistema feudal que seguia os estritos termos da consanguinidade, a adoção acabou caindo em desuso. Foi ressuscitada na França, com a edição do Código Napoleônico (1804), que introduziu a legitimação adotiva, pela qual o filho, dela adquirido, deixa de pertencer à sua família natural, e passa a ter os mesmos direitos e obrigações como se tivesse nascido do casamento.

No nosso país, a adoção foi introduzida por influência do Reino de Portugal, que tinha sua base no Direito Canônico. Uma vez que esse sistema não regulamentava a adoção, existiam numerosos preceitos sobre esse instituto, que posteriormente, graças ao Código Civil de 1916 (Lei n.3071, de 1º de janeiro de 1916) foi disciplinado nos artigos 268 a 378. Porém, nesta época, a adoção ainda encontrava vários obstáculos para sua concretização, como por exemplo: era apenas permitida para pessoas maiores de 50 anos, que não possuíam prole legítima e que fossem 18 anos mais velhos que o adotado.

Posteriormente, com a Lei n. 3.133, de 8 de maio de 1957, o instituto sofreu algumas modificações, ganhando um caráter assistencial. Além disso, essa lei procurou facilitar o processo adotivo, alterando alguns detalhes do Código Civil (CC), como a redução da idade para adotar passando de 50 para 30 anos; diminuiu a diferença de idade exigida entre o adotante e o adotado de 18 para 16 anos e permitiu a adoção para aqueles que já tinham filhos naturais e a alteração do nome com os apelidos dos adotantes. Contudo, continuou a negar o direito sucessório e limitou a alteração do nome ao adotante e não aos apelidos da família, conservando assim, o caráter contratual da adoção e as formalidades exigidas pelo CC.

Em 1965, surgiu a Lei 4.655, de 02 de junho, que deliberou a legitimação adotiva, equiparando quase que totalmente o adotado ao filho legítimo. Tal norma também mandou cancelar o registro original de nascimento do adotando, eliminando do “histórico de vida” quaisquer informações relativas aos pais biológicos

e só perdurou até à aprovação da Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979 (Código de Menores- “CM”). O novo código substituiu a legítima adoção pela adoção plena. Assim, a adoção na legislação brasileira poderia ser de três tipos: pelo Código Civil, destinada a pessoas de qualquer idade; simples, voltada aos menores em situação irregular (arts. 27 e 28 CM) ou plena, que atribuía à condição de filho legítimo ao adotando (arts. 29 a 37 CM). Porém, mesmo com esta lei, os filhos adotados não se equiparavam aos consanguíneos, pois segundo o art 337 CM, a relação de adoção não envolvia sucessão hereditária, consideração que foi alterada com a criação da Constituição Federal de 1988 (especificamente o art 227) que extinguiu a diferença que existia entre filhos, vedando assim quaisquer tipos de discriminação na filiação, fosse ela afetiva ou biológica.

Com a revogação do Código de Menores pelo Estatuto da Criança e do adolescente (ECA)- Lei n. 8069, de 13 de julho de 1990, a adoção passou a ser tratada nos artigos 39 a 52 . Esse Estatuto trouxe algumas mudanças, como por exemplo, o fim das designações de adoção simples e adoção plena, instituindo assim, uma única modalidade para toda criança e adolescente. Outra novidade foi a incorporação do princípio da proteção integral. Com todas essas adaptações, percebe-se que o foco da atenção em relação ao instituto da adoção foi deslocado, não mais visando dar um filho aos casais que não os tinham, mas sim dar uma família para a criança ou adolescente, que não a possui.

Posteriormente, foi sancionada a Lei 12.010, de 03 de agosto de 2009, que alterou vários capítulos do ECA, completando e requintando ainda mais a garantia do direito à convivência familiar, à proteção integral da criança e do adolescente, à prioridade de observância do melhor interesse destes, entre outros. Esta nova norma faz menção apenas à adoção estatutária, que tem como característica a irrevogabilidade e a integração completa do adotado na família do adotante, trazendo vínculos, modificações e consequências para todos os envolvidos nos âmbitos dos direitos de personalidade e sucessórios.

Constantemente a noção de família tem fomentado novas interpretações e definições, tanto que recentemente a própria Constituição Federal retratou-a como sendo a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes (art. 226, §4º), alargando a antiga definição. O ECA acompanhou essa revisão e agregou o conceito de família substituta e família extensa. Com isso, apesar de única, a adoção recebeu outras designações para especificar

situações que interferem em sua concretização. Exemplos disso são estas modalidades: a **adoção singular**, que permite a formação de uma família monoparental, pois representa uma adoção individual, formulada por uma única pessoa, podendo essa ser qualquer, desde que seja maior de 18 anos, independente de seu estado civil; a **adoção unilateral**, prevista no art. 41, §1º do ECA, verificada quando um ou ambos os nubentes possuem filhos de uniões anteriores, e o novo parceiro vem a adotar o filho do outro.

Outro modelo é a **adoção conjunta**, regulamentada no art. 42, §2º e §4º do ECA, e que é possível aos casados civilmente ou que mantenham união estável, comprovando a estabilidade da família. Os divorciados, os judicialmente separados e os ex-companheiros também podem, contanto que concordem com a guarda e o regime de visitas e desde que a convivência tenha sido iniciada durante o período de relacionamento do casal. É necessário que comprovem vínculos de afinidade e afetividade com aquele não detentor da guarda, justificando a excepcionalidade da concessão. Também se admite a **adoção póstuma**, na qual o adotante vem a falecer no curso do procedimento judicial, ou seja, antes de proferida a sentença. Se houve constatação da inequívoca manifestação da vontade do adotante, poder-se-á deferir o pedido, consolidando a vontade do falecido, conformes o art 42, §6º do ECA.

Mais três opções são: a **adoção por estrangeiro**, também conhecida por adoção internacional, que advém quando os postulantes residem ou são domiciliados fora do país. Nessa modalidade de adoção aplicam-se mais de um ordenamento jurídico e envolvem pessoas subordinadas a diferentes soberanias, por tais motivos, é uma medida excepcional, de caráter subsidiário, que somente será admitida quando esgotados todos os meios para a colocação da criança em uma família no Brasil. Os esclarecimentos sobre essa alternativa estão na Convenção de Haia, de 29 de maio de 1993; no art. 1629 do Código Civil e no art. 52 do ECA; a **adoção *intuiti personae***, que concebe a possibilidade de indicação por parte dos pais biológicos, da pessoa que irá adotar a criança ou adolescente. Lembrando que a parte escolhida deve cumprir os requisitos legais para adoção e deve apresentar vantagens ao adotado. Essa modalidade pode não ser aceita se o apuramento no procedimento em favor do adotado for negativo, ignorando assim, a indicação dos responsáveis biológicos e ficando a criança ou adolescente disponível para colocação em outro lar substituto; e a **adoção por homossexuais**,

que vem sendo cada vez mais aceita e concedida em nosso país. Por meio dos princípios da igualdade e da proibição de discriminação, o número de juízes que têm entendido que esses casais também possuem o direito de adotar, está aumentando gradativamente, uma vez que esse tipo de união já foi reconhecido como família. O preconceito de que a opção sexual prejudicará a educação dos filhos tem diminuído consideravelmente, constatando que eles podem conceder uma vida muito mais digna aos supostos adotados, oferecendo-lhes melhores condições de vida, tanto psicologicamente, como financeiramente.

Ainda se identifica a **adoção à brasileira**, que consiste no registro de filho alheio como sendo seu próprio sem seguir o processo exigido pelo ECA e pela Lei 12.010/09 (Lei da Adoção). Nesses casos, a esfera cível causa a nulidade do registro e o Código Penal (CP) tipifica crime contra o estado de filiação, conforme observa-se no art. 242 do CP.

O ordenamento jurídico brasileiro é amplamente vasto e frequentemente sofre alterações que o completam e aprimoram. Um claro exemplo disso é a adoção, que por envolver a vida de crianças e adolescentes, é um assunto totalmente complexo que regularmente passa por melhoramentos visando o melhor dos menores.

Antigamente adotava-se a doutrina da situação irregular, que foi estabelecida diante demasiada desigualdade social do início do século XX, em que os menores recorriam aos delitos das ruas para promover o sustento próprio e da família. Dessa forma, a legislação não houvera sido criada para proteger os menores, mas para garantir a intervenção jurídica sempre que houvesse qualquer risco material ou moral, tratando o menor infrator como se fosse um portador de certa patologia social, ignorando suas necessidades de proteção e segurança e admitindo absurdas situações que desrespeitavam a dignidade da pessoa humana. Após muitas críticas sobre o tratamento desumano que os menores recebiam, o princípio da situação irregular foi totalmente superado, e com a outorga da Constituição Federal de 1988, aderiu-se o princípio da proteção integral da criança e do adolescente.

Atualmente, são favorecidas as medidas de inclusão da criança e do adolescente que auxiliem no desenvolvimento biológico e psicológico, como pode-se observar no art. 227 da CF em que o constituinte estabeleceu como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem,

com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Sobre este princípio da proteção integral dos menores, Cury, Garrido & Marçura ensinam que:

A proteção integral tem como fundamento a concepção de que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, frente à família, à sociedade e ao Estado. Rompe com a ideia de que sejam simples objetos de intervenção no mundo adulto, colocando-os como titulares de direitos comuns a toda e qualquer pessoa, bem como de direitos especiais decorrentes da condição peculiar de pessoas em processo de desenvolvimento (2002, p. 21).

Outro princípio fundamental que necessariamente deve ser observado pela sociedade como um todo, é o Princípio do melhor interesse da Criança e do Adolescente, que desde 1959 já estava previsto na Convenção Internacional dos Direitos da Criança da ONU. Tal princípio incentiva a dar valor ao interesse do menor, observando o que realmente é o melhor para a criança e/ou adolescente, de modo a favorecer sua realização pessoal, independentemente da relação biológica que tenha com seus pais. Este está previsto na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, caput, e no Estatuto da Criança e do Adolescente em seus artigos 4º, caput, e 5º, que proferem às crianças e adolescentes a titularidade de Direitos Fundamentais, deixando de serem tratados como objetos passivos e consolidam todos os direitos inseridos na garantia de proteção integral, nos casos de litígios de guarda judiciais que envolvam menores. Tânia Pereira explica que o referido princípio

“é aplicado como um padrão que considera, sobretudo, as necessidades da criança em detrimento dos interesses dos pais, devendo realizar-se sempre uma análise do caso concreto” (2008, p.44)

Com bases nesses princípios, é facilmente perceptível que o bem-estar e o melhor interesse do menor é que são relevantes e base para qualquer tomada de decisão. Nesse sentido, o ordenamento jurídico brasileiro estabelece alguns requisitos que devem ser seguidos para que a adoção possa ser efetivada, sendo eles: [1- art.39,§1,CF/88] a adoção só pode ocorrer quando esgotados todos os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa; [2

- art.39,§2 CF/88] é proibida a adoção por procuração; [3 – art.40,CF/88] o adotando deve ter no máximo dezoito anos na data do pedido, salvo se já estiver sob a guarda ou tutela dos adotantes; [4 – art.42,§1º,CF/88] não podem adotar os ascendentes e os irmãos do adotando; [5 – art.42,§2º, CF/88] para ocorrer a adoção conjunta, é necessário que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família; [6 – art.42,§3º, CF/88] O adotante de ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho do que o adotando; [7 – art.43, CF/88] adoção será concedida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos; [8 – art.45, CF/88] a adoção depende do consentimento dos pais ou do representante legal do adotando, salvo se os pais forem desconhecidos ou tenham sido destituídos do poder familiar; [9 – art.45,§2º, CF/88] se o adotando for maior de doze anos de idade, será também necessário o seu consentimento; [10 – art.46, CF/88] a adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo que a autoridade judiciária fixar, e deverá ser acompanhado pela equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política de garantia do direito à convivência familiar, que apresentarão relatório minucioso acerca da conveniência do deferimento da medida; [11 – art.47,CF/88] o vínculo da adoção se constituirá por sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão.

2.1 As dificuldades da adoção

Segundo dados do Cadastro Nacional de Adoção que foram publicados pelo site Globo News² no dia 30 de maio de 2016, mais de 35 mil pessoas estão na fila da adoção e 6,5 mil crianças e adolescentes esperam por uma família, assim, para cada criança na fila, há cinco famílias querendo adotar. Com tantas famílias almejando a adoção, porque ainda existem tantas crianças nas instituições de acolhimento?

Isso ocorre por duas razões. A primeira diz respeito ao perfil de criança, idealizado pela maioria dos pretendentes, que desejam crianças do sexo feminino, brancas e com até dois anos. A segunda razão está relacionada à falta de estrutura

² <http://g1.globo.com/globo-news/noticia/2016/05/fila-de-adocao-tem-mais-de-65-mil-criancas-e-adolescentes-no-brasil.html>

do poder público. Em muitas Varas da Infância, não há juízes, psicólogos e assistentes sociais em número suficiente para suprir a demanda, como reclama a psicóloga Suzana Schettini, presidente da Associação Nacional dos Grupos de Apoio à Adoção (Angaad): "A legislação prevê revisão da situação da criança de seis em seis meses. Muitas delas, no entanto, ainda não foram destituídas por falta de pessoal para emitir o laudo".

Apesar das dificuldades, o processo tem evoluído, principalmente através do Cadastro Nacional de Adoção (CNA), ferramenta digital de apoio aos juízes das Varas da Infância e da Juventude na condução dos processos de adoção em todo o país, que foi lançado em 2008 pela Corregedoria Nacional de Justiça. Em março de 2015, o CNA foi reformulado, simplificando operações e possibilitando um cruzamento de dados mais rápido e eficaz. Com a nova tecnologia, no momento em que um juiz insere os dados de uma criança no sistema, ele é informado automaticamente se há pretendentes na fila de adoção compatíveis com aquele perfil. O mesmo acontece se o magistrado cadastra um pretendente e há crianças que atendem àquelas características desejadas.

Infelizmente, essa eficiente ferramenta não quebra muitos dos preconceitos que ainda existem sobre a adoção. Pesquisas mostram que apenas 0,55% dos pretendentes habilitados à adoção aceitam crianças com mais de 12 anos de idade, o que é lamentável, pois são justamente essas que compõe o maior grupo disponível. Recentemente, o CNA constatou que no Rio Grande do Sul, das 732 crianças ou adolescentes aptos à adoção, 25 crianças têm entre 0 e 5 anos, outras 195 possuem entre 6 e 11 anos, enquanto que a grande maioria, 512 delas, têm idades entre 12 e 17 anos.

2.1.1 Adoção tardia

Quando uma criança dá entrada em um abrigo, ela não pode ser adotada imediatamente. A Justiça antes tenta integrá-la a família biológica. Primeiro aos pais, mas se não for possível a qualquer outro parente. Tudo isso deve durar até dois anos, que é o tempo previsto por lei para as crianças viverem em um abrigo, mas, na prática, esse prazo nem sempre é possível e muitas acabam crescendo no abrigo.

A adoção tardia é uma solução para amparar esses menores que crescem em abrigos e que não conhecem o aconchego de um lar, dando-lhes uma segunda

chance para se fazerem melhores, com um lar sadio no seio de um ambiente familiar, com o objetivo de fazer essa criança se sentir integrante essencial na família, sendo amado como filho. Entretanto, muitas famílias ainda temem por essa opção, pois julgam que os possíveis filhos carregam genética “ruim”, traumas, lembranças insuperáveis da família biológica, dificuldade de adaptação, vícios incorrigíveis e outros problemas que não enfrentariam com um recém-nascido.

No entanto, especialistas asseguram que esses receios são apenas julgamentos infundados. De acordo com Elena Andrei, antropóloga e professora da Universidade Estadual de Londrina (UEL), normalmente, a criança traz, sim, memórias dolorosas. Afinal, ela passou por rejeições continuadas, que criam marcas e cicatrizes, muitas vezes, insuperáveis. Definitivamente, não se adotam crianças felizes. “E os pretendentes não podem sonhar que elas saiam da instituição e, automaticamente, esqueçam toda a história que viveram”, acrescenta Suzana Schettini. Mas é preciso ter em mente que todas carregam também uma enorme capacidade de lidar com os problemas e conviver com uma cicatriz insuperável, como qualquer pessoa. Elas só precisam de pais pacientes, flexíveis e maduros que sejam capazes de ouvi-las e que consigam fazê-las desaprender as coisas negativas e aprender novas.

Frases como: “Você não é a minha mãe”, “ Eu quero voltar para a instituição” e “ Estou com saudade da minha cuidadora” são normais nos primeiros dias de contato com a nova família. O processo de adaptação dos filhos adotivos já crescidos é recheado de testes, que não significam dificuldades de adaptação ou rejeição à nova família. “As crianças sentem necessidade de saber se os novos pais vão realmente aceitá-las e suportá-las com toda a sua história e dificuldades”, explica Suzana.

Não são ameaças! Uma criança que foi rejeitada várias vezes, de certa maneira, precisa de algumas comprovações. Ela se questiona sobre o motivo que fez os pais adotivos gostarem dela, se quem deveria realmente gostar a abandonou. Ela então verbaliza os seus ódios. Nesse caso, os pais devem ter em mente que não se trata de uma fúria dirigida a eles. Trata-se de uma fúria dirigida às condições que a vida deu a ela antes de conhecê-los.

E não pense que com um bebê isso não acontece. A diferença é que eles se manifestam fazendo xixi na cama, mordendo, chorando, machucando o animal de estimação e demonstram suas inseguranças como podem.

Enquanto estão nos abrigos, os menores ficam isolados do mundo, num local bastante falho e precário em matéria de estímulos essenciais para o desenvolvimento do seu potencial, fazendo com que a criança ou adolescente se depare com fraqueza ao se adaptar ao valor familiar e não conseguindo assim desempenhar carinho e amor familiar rapidamente, tendo dificuldade de desenvolver assim o papel de filho dentro de um lar sadio. Mas isso não significa que não desejam uma família, pelo contrario, as crianças maiores têm um enorme desejo de serem adotadas. Elas querem desesperadamente encontrar uma família, que possa sanar as suas carências. Por isso, a adoção tardia, em muitos casos, deve vir acompanhada de um tratamento psicológico.

Segundo Niva Maria Vasquez Campus (servidora da Seção de Adoção da Vara da Infância e da Juventude do Distrito Federal):

Construir um vínculo de filiação exige esforço, dedicação, trabalho e, sobretudo tempo. Adotar uma criança maior às vezes pode ser parecido com casar com uma pessoa após um breve namoro, você estava apaixonado e achava que seriam “felizes para sempre”, mas na convivência diária descobre que não a conhecia direito, suas características pessoais, suas “manias”, seus “defeitos”. Essa situação pode levar ao divórcio, mas se o casal investe na relação com amor e ambos procuram superar suas divergências, o vínculo se fortalece. Na adoção também é necessário esse investimento e a solução do divórcio não existe, pois a adoção é irrevogável. Por esta razão, o estágio de convivência é tão importante e não deve ser apressado, pois é nele que ambos, adotantes e adotandos, devem se conhecer, é nele que devem surgir as dificuldades e sondadas as possibilidades e os desafios que aquela adoção implica. Os adotantes devem se questionar se realmente querem e estão dispostos a enfrentar os percalços que certamente existirão. O acompanhamento do estágio de convivência por profissional capacitado também se reveste de grande importância na formação e consolidação do vínculo pais-criança. (ADOÇÃO TARDIA – CARACTERÍSTICAS DO ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA – p. 1)

Ainda existem os casais adotam para promover um bem à humanidade, e não porque desejam ter um filho. O fato é que essa criança poderá não apresentar o comportamento esperado o tempo todo. Nisso será preciso entender e aceitar a complexidade daquele pequeno ser e não achar que é defeito de caráter. Quando se adota os laços devem ser bem firmados e levados para vida toda, e só devem ser rompidos caso o adotado não queira continuar naquela família, por julgar que aquela família não é capaz de atender as suas necessidades, ou como em muitas vezes a Vara da Infância e da Juventude entender que os pais adotivos não estão agindo conforme lhes foi primeiramente firmado atrás das clausulas que firmam o processo de adoção.

A nova família passa a exercer ainda um papel social inominável, afinal funciona como integração da criança na sociedade, mas principalmente a criança passa a ser educada, dando a criança caminhos, para que se forme uma boa pessoa dentre da sociedade.

Infelizmente, as pessoas ainda possuem grande dificuldade de aceitarem e recorrerem à adoção tardia, e assim, incontáveis adolescentes atingem a maioridade e não podem permanecer nos abrigos. Isso causa total ansiedade, pois perderão a segurança e proteção que o Estado lhes garante, sendo lançados ao mundo. Na maioria das vezes, sem grandes instruções e fundamentos, esses jovens terão que caminhar sozinhos, buscando maneiras de sobreviver em uma sociedade que não foi capaz de inseri-los, e que agora dificilmente lhes oferecerá boas oportunidades. Alguns até chegam a serem pessoas boas, sendo isso uma coisa rara, pois a maioria se joga no mundo da delinquência, do crime. São deixados nas ruas e “adotados” pelo tráfico, vivendo como aviõezinhos entregando drogas, furtando, se drogando, ficando longe da escola, e a margem da sociedade. Esses indivíduos quase sempre são vistos, mas nunca são ouvidas e protegidas. Crescem com a crueldade vista a olhos nus, trabalham em semáforos, nas ruas a mercê de toda a maldade do mundo. Ao final tiram seus diplomas de criminosos espalhados por todo o País.

Tendo ciência desse grande receio pela adoção tardia e tentando evitar o desolamento dos menores, muitos municípios já aderiram o Apadrinhamento afetivo. Tal projeto permite que crianças e adolescentes em situação de abrigo passem a ter outras referências de vida e de comunidade além da dos profissionais que com eles convivem; ganhando a oportunidade de se relacionar dentro de uma outra família e tendo novos exemplos da participação familiar e de cidadania dentro da sociedade. Os Padrinhos e Madrinhas Afetivos que participam deste Programa têm preparação e acompanhamento de profissionais para poderem da melhor forma possível participar efetivamente da vida desses jovens, com limites e com deveres. Por outro lado, estas crianças e adolescentes abrigados também têm uma preparação e um acompanhamento para estreitar os vínculos com esse alguém especial, havendo assim, para ambos os envolvidos, a construção segura de vínculos e de um relacionamento afetivo e social consciente e saudável, pois o vínculo sócio-afetivo proporcionará a essas crianças e adolescentes o fortalecimento e o desenvolvimento saudável através de relações afetivas, além da oportunidade

de quebrarem o ciclo da exclusão e da “invisibilidade-social” possibilitando a conscientização e a construção de uma base mais sólida de cidadania.

O Padrinho ou Madrinha Afetivo é alguém da sociedade civil que queira auxiliar e acompanhar a vida de um jovem abrigado que tem possibilidades remotas ou inexistentes de adoção. Não será alguém que adotará a criança ou adolescente, mas, essencialmente será um bom amigo(a), que prestará assistência moral, física, educacional e afetiva ao seu Afilhado. É interessante salientar que o padrinho ou a madrinha não poderão estar cadastrado no processo de adoção, e que este Programa não implica em um vínculo jurídico. Os candidatos a Padrinho e Madrinha Afetivo (a) participarão de entrevistas individuais e preliminares, em que profissionais da área avaliarão as reais condições (psicológicas e emocionais) dos candidatos onde serão observados critérios de responsabilidade, afetividade, maturidade, compromisso e disponibilidade.

A interação entre o padrinho e seu afilhado não têm uma forma estabelecida. Cada voluntário/padrinho possui horários e atividades próprias para se relacionar com seu afilhado. O acompanhamento da equipe técnica existe para interagir, propondo atividades para serem desenvolvidas com as crianças e adolescentes, bem como avaliando a qualidade de atividades propostas pelos próprios padrinhos. É fundamental que esses tenham a liberdade de escolher lugares, ocasiões e demais atividades que acrescentem à cultura e à educação das crianças e dos adolescentes, sempre respeitando as normas estabelecidas pelo Projeto e pelo Abrigo.

O Programa é uma tentativa de amenizar os efeitos trazidos pela institucionalização e demonstrar que esta é passível de mudanças, e que os laços afetivos sejam eles de pais, mães ou de padrinhos/madrinhas têm poderes de modificar a realidade e o futuro de crianças e de adolescentes. O valor do afeto na formação do caráter de um indivíduo é inquestionável e por isso tão almejado.

Para aqueles que desejam contribuir de alguma forma, mas não estão sujeitos à adoção ou ao apadrinhamento afetivo, ainda existe a opção do apadrinhamento financeiro, em que se contribui com uma pequena quantia mensal, para auxiliar nas necessidades básicas do menor. Essa quantia não é dada diretamente para a criança ou adolescente, e sim para a instituição na qual ela se encontra, ou para um projeto social do qual ela participa. Após esse apadrinhamento, o padrinho/madrinha passa a acompanhara a vida do apadrinhado através de

relatórios que mostram foto de como ele está de saúde, seu desempenho escolar, entre outros assuntos. Pode haver a troca de cartas, envio de presente e até visitas, fica a critério do padrinho/madrinha. Nessa opção, é possível o apadrinhamento de quantos menores desejar, e caso o ajudante passe por um período de dificuldades financeiras, pode-se cancelar o apadrinhamento, sendo possível um retorno posterior.

3 CONCLUSÃO

No ordenamento jurídico brasileiro, o direito à família é largamente protegido e incentivado para que todos tenham a oportunidade de desfrutar dos encantos e oportunidades que uma família pode oferecer. Porém, no exercício desse direito constata-se inúmeros vícios e imperfeições.

Isso se dá principalmente pelo fato de aquela criança que não supre os requisitos físicos esperados ser deixadas de lado, a mercê de uma vida alheia a sociedade, se tornando uma pessoa traumatizada e muitas vezes entregue a maldade de uma vida indigna e com a eterna sensação de não ser suficientemente bom nem para própria mãe que o gerou, menos ainda para sociedade que não conseguiu inseri-la em seu meio.

Visando o bem-estar dos menores e pensando em seus futuros é que amiudadamente surgem grupos e campanhas que incentivam a adoção tardia, sanando dúvidas e desarraigando preconceitos e discriminações existentes.

Outro inconveniente observado é que muitas famílias, ao tentarem sanar o vazio causado pela maternidade não existente, deturpam e passam por cima dos motivos que realmente devem motivar a adoção, transformando essa medida em um comércio sem renda ao estabelecerem um padrão “ideal”. As crianças que não se encaixam nesse “padrão”, são desvalorizadas e descartadas, e assim que os maiores são abandonados pela família acabam recebendo automaticamente os estigmas, sendo eles pouco procurados e escolhidos para adentrar ao seio de uma família, extinguindo-se assim, qualquer motivação ou esperança de que terão uma segunda oportunidade de pertencer a uma família e ter uma vida digna.

Por isso, não são só os traumas das crianças que deviam ser tratados, mas também o preconceito que sobrevoa todos os que estão na fila em busca de um filho adotivo.

As dificuldades vão, sim, aparecer como em qualquer tipo de adoção, sejam elas de recém-nascidos ou não. Entretanto, dar essa chance às crianças já crescidas é poder vê-las se superando dia-a-dia. Muitas apresentam um certo atraso cognitivo, resultado do tempo que passaram nos abrigos, mas os especialistas são unânimes ao dizer que, em poucos meses, ele pode ser tirado e superado com o apoio e incentivo dos pais. Para o amor, não existem traumas ou dificuldades que não possam ser superadas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CURY, Munir; PAULA, Paulo Afonso Garrido de; MARÇURA, Jurandir Norberto. **Estatuto da criança e do adolescente anotado**. 3ª ed., rev. E atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FERREIRA, Luiz Antonio Miguel. **Adoção guia prático doutrinário e processual**. São Paulo: Cortez, 2010.

FERREIRA, Ruy Barbosa Marinho. **Adoção**. 1ª Ed. São Paulo: CL Edjur, 2009.

Haidar, Clarissa, **Conceitos de Adoção**, Jusbrasil, 2015. Disponível em: <http://clahaidar.jusbrasil.com.br/artigos/232768201/conceitos-de-adocao>. Acesso em 28 de agosto de 2017.

Haidar, Clarissa, **Matrizes Históricas da Adoção**, Jusbrasil, 2015. Disponível em: <http://clahaidar.jusbrasil.com.br/artigos/232768096/matrizes-historicas-da-adocao>. Acesso em 25 de agosto de 2017.

LISBOA, Sandra Maria. **Adoção no Estatuto da Criança e do Adolescente**. 1ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996

OST, Stelamaris. **Adoção no contexto social brasileiro**, Âmbito Jurídico, Rio Grande, XII, n. 61, fev 2009. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5881. Acesso em 26 de agosto de 2017.

PEREIRA, Tânia da Silva. **Direito da Criança e do Adolescente**: uma proposta interdisciplinar. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 44.

RIBEIRO, Paulo Hermano Soares; SANTOS, Vívian Cristina Maria; SOUZA, Ionete de Magalhães. **Nova Lei de Adoção comentada**. São Paulo: JHMizuno, 2010.

SCHEIDT, Lucianne. **Apadrinhamento Afetivo**, Projeto criar, 2007. Disponível em: <http://www.projetocriar.org.br/main/apadri/moreapadri.html>. Acesso em 24 de agosto de 2017.

SCHLOSSARECKE, Ieda, **Tipos de Adoção no Brasil**, Jusbrasil, 2015. Disponível em: <http://iedasch.jusbrasil.com.br/artigos/215397173/tipos-de-adocao-no-brasil>. Acesso em 24 de agosto de 2017